



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 10.130-3/2017
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : VANDER FERNANDES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
ADVOGADOS : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT 9.839
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436
JOÃO VICTOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429
NÁDIA RIBEIRO - OAB/MT 18.069
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. 124109/2019) interposto pelo Sr. Vander Fernandes, ex-secretário Estadual de Saúde/MT, em face do Acórdão 74/2019-TP (Doc. 59139/2019), que negou provimento ao pleito recursal interposto contra o Acórdão 307/2017-TP, aplicando-lhe multa de 06 UPFs/MT em razão da ação ter caráter supostamente protelatório.

2. Na irresignação apresentada, o recorrente esclareceu que não agiu com litigância de má-fé no recurso apresentado em face do Acórdão 307/2017-TP, pois estava exercendo o regular direito de recorrer contra o não provimento dos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão 207/2017-TP, que negou provimento ao pedido de rescisão proposto pelo recorrente com relação à decisão proferida no Acórdão 728/2012 - TP1 (Processo 14.189-5/2011), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde referentes ao exercício de 2011.

3. A peça recursal foi sorteada para o auditor substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha (§ 1º, art. 271 do RITCE/MT), que, por meio de decisão (Doc. 88905/2019), sugeriu o encaminhamento dos autos ao conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior, para efetuar o juízo de admissibilidade, tendo em vista ter apreciado o primeiro recurso ordinário proposto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. O juízo positivo de admissibilidade foi efetuado (Doc. 216979/2019), com o consequente conhecimento do recurso interposto, por preencher os requisitos necessários, e a análise técnica dispensada, vez que a contrariedade do recorrente versa estritamente sobre matéria de direito.

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.643/2019 (Doc. 223796/2019), de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento da peça recursal para afastar a multa imposta, pois entendeu que o não provimento das teses recursais anteriores não pode ser utilizado como fundamento para declarar o intuito protelatório do interessado.

6. Após, o auditor substituto de conselheiro, João Batista de Camargo, na função de interino, se retratou quanto ao juízo de admissibilidade exercido na peça recursal e suscitou a sua incompetência para julgar o feito, vez que foi o relator do acórdão ora recorrido (Doc. 274625/2019). Assim, encaminhou os autos ao auditor substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha, o qual entendeu por remeter os autos à Presidência deste Tribunal para deliberação da competência para julgar o recurso em testilha (Doc. 199051/2020).

7. Ato contínuo, após análise do conflito de competência negativo por meio do Parecer 270/2020 (Doc. 229643/2020) da Consultoria Jurídica-Geral e Parecer 5550/2020 (238187/2020) do Ministério Público de Contas, a Presidência desta Corte definiu esta relatoria como a competente para apreciar a presente peça recursal, conforme Acórdão 614/2020-TP (Doc. 40185/2021).

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas/MT, 13 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

